Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1005/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01728/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1656004
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
RECORRENTE	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA – PROVIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA.

Restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes sejam capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do recurso ordinário para declarar regular a execução financeira de contrato administrativo e excluir sanção de multa da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, e, por consequência lógica, reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 767/2014 e decidir pela: **a)** REGULARIDADE e LEGALIDADE (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública referente à execução financeira do Contrato nº 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda; e **b)** EXCLUIR a sanção de multa, referente ao item "III", da decisão.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01728/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1] , em que é Recorrente: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 767/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, e a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 8201/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1. CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

2. MÉRITO

Através de acórdão, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> "I - declarar:
>
> a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 17/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b) **a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo** identificado na alínea a, pela desarmonia entre os valores dos Empenhos e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos, considerando que:
>
> 1. o valor total das Notas de Empenho de Despesas (R$ 174.995,00) corresponde ao valor final da contratação (valor original de 155.995,00 + 19.000,00 do Termo Aditivo = R$ 174.995,00), mas não corresponde ao valor total das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos apresentadas (R$ 172.995,00), ocasionando assim uma diferença de R$ 2.000,00;
>
> 2. a apontada diferença de R$ 2.000,00 devia ser eliminada com a anulação parcial do valor dos empenhos ou, se fosse o caso, mediante documentos de liquidação e de pagamento de despesa, de modo que todos os valores (da contratação, das Notas de Empenho de Despesas, das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamentos) se equivalessem no final, seja no valor de R$ 172.995,00, seja no valor de R$ 174.995,00, conforme a realidade dos fatos;
>
> II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso I, b, 1 e 2, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - **aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone** - CPF n. 626.487.999-15, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí, pela irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso I, b, 1 e 2, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;" (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi a irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os documentos encaminhados, não comprovando a ordenadora de despesas a íntegra da execução contratual.

A recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

2.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

A recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória que faltava, ou seja, o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendido aquele que já existia à época do julgamento da lide, e não instruiu no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peça obrigatória que deveria estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão, como in casu.

Assim, passo ao exame referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pela ordenadora de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 172.955,00, assim demonstrada:

- SALDO DE EMPENHOS: R$ 172.955,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 172.955,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 172.955,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente à execução contratual comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

A ordenadora de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o re-

sultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demostrada e por consequência lógica reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 767/2014 e decidir pela: a) REGULARIDADE e LEGALIDADE (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato nº 54/2012, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Imdico - Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda; e b) EXCLUIR a sanção de multa, referente ao item “III”, da decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Márcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr